



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 3.383, de 2015, ao Projeto de Lei nº 2.184, de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 142 combinado com a alínea “b” do inciso II do art. 143 do Regimento Interno desta Casa, o apensamento do Projeto de Lei nº 3.383, de 2015, que “Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a forma de cálculo das quotas e a contratação de pessoas com deficiência na própria localidade”, ao Projeto de Lei nº 2.184, de 2015, que “Acrescenta parágrafo ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” para possibilitar o fornecimento de bolsas de estudo para pessoas com deficiência, quando não alcançada a cota mínima de contratação desses trabalhadores, nas condições que estabelece”, por se tratarem de matérias análogas.

JUSTIFICATIVA

O PL nº 3.383, de 2015, altera o art. 93 da Lei sobre Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991) para que o cumprimento da cota para pessoas com deficiência se dê com base na computação de empregados da empresa em todo território nacional. Caso a empresa tenha mais de 500 empregados, será levada em consideração a quantidade de empregados naquele estabelecimento, tendo a preferência às pessoas que estejam na localidade do estabelecimento. A proposta foi está na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), pronta para a pauta.

O PL nº 2.184, de 2015, altera o art. 93 da Lei sobre Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991) para que o cumprimento da cota estipulada na legislação seja modificado caso esse não seja alcançado, podendo então as



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE

empresas concederem bolsas de estudos pelo prazo máximo de três anos como complemento da cota para pessoas com deficiência, devendo as bolsas de estudos sejam adequadas ao que a empresa desenvolve, tendo os beneficiários do curso prioridade na contratação.

As propostas em análise são análogas e complementares entre si. Vale apontar que atualmente as empresas, por meio do Estatuto da Pessoa Com Deficiência, devem preencher vagas com percentual entre 2% a 5% dos seus cargos com pessoas com deficiência, intercalada de acordo com a quantidade de funcionários que possui a empresa. O PL nº 3.383 altera a forma de computação do cálculo e o PL nº 2.184 proporciona que se o cumprimento não for possível, poderá a empresa então conceder bolsa de estudos.

Portanto, vê-se que as propostas necessitam tramitar em conjunto, visto que poderão, enquanto tramitando concomitantemente, proporcionar maior garantia de benefícios tanto para as pessoas com deficiência, quanto para as empresas, que poderão, em momentos de dificuldade do cumprimento de cotas, alterar essa sistemática, não deixando de lado essa importante ferramenta de inclusão social.

Tendo em vista a analogia e a complementariedade das matérias e visando a devida economia processual, sugerimos a tramitação conjunta das propostas supracitadas.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE